



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARIBA¹

ESTADO DE SÃO PAULO

GUARIBA
"Cidade Primavera"

PROCURADORIA JURÍDICA

Projeto de Lei nº. 006/2020

Requerente: Chefe do Poder Executivo Municipal

EMENTA: "Dispõe sobre a criação de gratificação da função de Membro da Comissão de Monitoramento e Avaliação das parcerias celebradas pelo município com organizações da sociedade civil, mediante termo de fornecimento, previsto no inciso XI, do artigo 2º, da Lei Federal nº. 13.019, de 31/07/2014, com redação dada pela Lei Federal nº. 13.204, de 14/02/2015, e dá outras providências".

PARECER JURÍDICO

Visa o presente Projeto de Lei Complementar dispor sobre a criação de gratificação da função de Membro da Comissão de Monitoramento e Avaliação das parcerias celebradas pelo município com organizações da sociedade civil, mediante termo de fornecimento, previsto no inciso XI, do artigo 2º, da Lei Federal nº. 13.019, de 31/07/2014, com redação dada pela Lei Federal nº. 13.204, de 14/02/2015, e dá outras providências.

1

"Trabalho, transparência e compromisso com você!"



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARIBA²

ESTADO DE SÃO PAULO

GUARIBA
"Cidade Primavera"

A provisão de atribuição de gratificação aos Servidores Públicos designados para integrarem, na qualidade de Membro da Comissão de Monitoramento e Avaliação, com designação específica para a função.

No sentido exposto, trago as palavras do Mestre Hely Lopes Meirelles, como segue:

*"Gratificação de serviço (*propter laborei*) é aquela que a Administração institui para recompensar riscos ou ônus decorrentes de trabalhos normais executados em condições anormais de perigo ou encargos para o servidor, tais como os serviços realizados com risco de vida e saúde ou prestados fora do expediente, da sede ou das atribuições ordinárias do cargo. O que caracteriza essa modalidade de gratificação é sua vinculação a um serviço comum, executado em condições excepcionais para o funcionário, ou a uma situação normal do serviço, mas que incorre a despesas extraordinárias para o servidor. Nessa categoria de gratificações entram, dentre outras, as que a Administração paga pelos trabalhos realizados com risco de vida e saúde; pelos serviços extraordinários; pelo exercício do Magistério; pela representação de gabinete; pelo exercício em determinadas zonas ou locais; pela execução de trabalho técnico ou científico não decorrente do cargo; pela participação em banca examinadora ou comissão de estudo ou de concurso; pela transferência de sede (onda de custo); pela prestação de serviço fora da sede (diárias)..."*

"Trabalho, transparéncia e compromisso com você!"



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARIBA

ESTADO DE SÃO PAULO

GUARIBA
"Cidade Primavera"

Assim como a aprovação do Projeto de Lei ora em apreço, as gratificações nele elencadas é aplicável com exclusividade para os Membro da Comissão de Monitoramento e Avaliação, e não aos demais órgãos da Administração Pública local, visto que restringe a gratificação àquela Servidor que esteja designado para compor esta Função.

Além do presente Projeto de Lei Complementar ter embasamento jurídico no inciso XIII do artigo 73 da Lei Orgânica do Município de Guariba, *in verbis*:

Artigo 73 – Ao Prefeito compete privativamente:

(...)

Inciso XIII – Prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

Com os mesmos preceitos, define o artigo 155, alínea b e parágrafo único do Regimento Interno da Câmara Municipal, *in verbis*:

Artigo 155 - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das proposições de lei que

(...)

b) Criem cargos, funções ou empregos públicos e aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores;

(...)

Parágrafo único - Aos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista nem as que alterem a criação de cargos.



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARIBA⁴

ESTADO DE SÃO PAULO

GUARIBA
"Cidade Primavera"

Conforme expõe o dispositivo legal, é competência privativa do Prefeito para disciplinar a concessão de gratificação aos funcionários.

Assim sendo, esta Procuradoria Jurídica OPINA pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE do Projeto da Lei Complementar, ressalvando a natureza opinativa do Parecer, cabendo aos nobres *Edis* sua apreciação política e viabilização administrativa para sua aprovação.

S.M.J. este é o Parecer!

Guariba, 14 de fevereiro de 2020.


CARLOS ALBERTO TELLES

Procurador Jurídico

4

"Trabalho, transparéncia e compromisso com você!"